HABEAS CORPUS Nº 516.090 - SP (2019/0174248-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RODRIGO TADEU BEDONI - SP221769
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUCIANO CARDOSO DE PAULA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar impetrado em favor de LUCIANO CARDOSO DE PAULA SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2064693-95.2019.8.26.0000).

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de multa, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada a defesa impetrou na origem *writ* objetivando a concessão de liberdade ao paciente enquanto aguarda o julgamento da apelação criminal interposta. O Tribunal *a quo*, contudo, denegou a ordem postulada nos termos do acórdão, que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 264):

> *HABEAS CORPUS paciente que respondeu durante todo o trâmite processual solto juízo a quo decretou prisão na sentença, indeferindo o direito de recorrer em liberdade indeferimento liminar.*
>
> *HABEAS CORPUS alegação de falta de fundamentação da r.*
>
> *sentença que indeferiu o direito de recorrer em liberdade, tendo se baseado tão somente na gravidade concreta do crime inocorrência decisão que ao indeferir o direito de recorrer em liberdade faz menção às circunstâncias do caso concreto.*
>
> *HABEAS CORPUS presença do fumus comissi delicti no auto de exibição e prova oral que indica a mercancia de drogas, indicando o paciente como autor presença do periculum libertatis pelo fato do paciente praticar o crime com alta reprovabilidade e periculosidade quantidade da droga*

> *apreendida prisão preventiva que não ofende o princípio da presunção de inocência primariedade e bons antecedentes que não impedem a fixação da custódia cautelar.*

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, que não estão presentes dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, ressaltando que o paciente respondeu todo o processo solto.

Afirma que deve ser garantido o direito do paciente de recorrer em liberdade em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Sustenta que a revelia não pode ser considerada fundamento hábil a justificar a custódia preventiva.

Diante disso, requer "seja determinada a imediata expedição de contramandado de prisão, permitindo-se, outrossim, o apelo em liberdade" (e-STJ fl. 7), no mérito, postula pela confirmação da liminar com a concessão da ordem.

É o relatório. Decido.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

No caso dos autos, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, em uma análise perfunctória, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência. Isso porque, ao que parece, a medida extrema foi imposto, sobremaneira, para garantir a aplicação da lei penal, consoante depreende-se dos seguintes excertos do julgado impugnado (e-STJ fl. 265):

> *Com efeito, o juízo de 1º grau assim fundamentou a decretação da prisão preventiva em sua sentença: "o réu não poderá recorrer em liberdade, pois a condenação proferida nesta data e as condenações anteriores são indicativas de sua periculosidade*

> *e fazem sua prisão necessária para a garantia da ordem pública. Além disto, apesar de devidamente intimado, deixou de comparecer em juízo, na tentativa de se afastar de sua responsabilidade criminal".*
>
> *Assim, em que pese a reincidência específica em crime equiparado a hediondo já ser de conhecimento das partes, uma vez que a certidão de objeto e pé já se encontrava encartada aos autos previamente, é certo que a ausência do acusado em todos os atos judiciais especialmente o último para o qual estava pessoalmente intimado, além dos três primeiros 5 por não ser encontrado nos locais em que declarava estar caracteriza o surgimento de fato novo que indica a necessidade da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

Assim, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do recurso ordinário em *habeas corpus,* pelo colegiado da Quinta Turma.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada e ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator